

PARECER JURÍDICO Nº 010/2022-PGM

ORGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 032/2021-000013

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210068

CONTRATADA: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS

BASE LEGAL Nº ART. 65, I, “b” e §1, DA LEI Nº. 8666/93.

ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO – ACRESCIMO DO QUANTITATIVO

1

EMENTA: PARECER JURÍDICO. 2º TERMO ADITIVO – ACRESCIMO DO QUANTITATIVO – CONTRATO DE ALUGUEL - ANÁLISE JURÍDICA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART. 65, I, “b” e §1, DA LEI Nº. 8666/93. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO. LEGALIDADE.

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DA ESCOLA EDUCANDÁRIO EVANGÉLICO BOM SAMARITANO.

1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, na pessoa do seu Presidente Marco Antônio Lage Rolim, à esta

Procuradoria para análise emissão de parecer jurídico referente ao 2º Termo Aditivo – Acréscimo Do Quantitativo do contrato administrativo nº 20210068, fundamentada no artigo art. 65, I, “b” e §1, da Lei nº. 8666/93, cujo objeto é a Locação de imóvel para atender a necessidade da Secretaria De Educação para o funcionamento da Escola Educandário Evangélico Bom Samaritano.

Vieram os autos contendo os documentos necessários para instrução do processo licitatório.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3o da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

Assim cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

3- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos do artigo 65, I, “b” e §1, da Lei n.º 8666/93 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, cujas regras gerais estão previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

“Art.37(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

3

Dispõe o artigo 65, inciso I, “b”, da Lei nº 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, possibilidade do Poder Público realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos ou supressões no contrato original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Com efeito, preceitua o artigo 65, I, “b” da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 20% (vinte por cento), a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços, de Locação da Escola Educandário Evangélico Bom Samaritano.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido em 20% (vinte por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

Desta forma, verifica-se que o contrato administrativo nº 20190030 firmado entre as partes, em consonância com a Lei de Licitações, prevê a possibilidade suscitada, vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS 10 -

O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

4

Entretanto, deve-se salientar que qualquer acréscimo ou supressão quantitativa, nos contratos administrativos, poderá ocorrer respeitados os limites estabelecidos nos ditames do artigo 65 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 20% (vinte) por cento, do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 31/12/2022.

4- CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, esta Procuradoria manifesta-se favorável pelo deferimento do aditivo requerido, referente ao contrato nº 20210068, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

5

Rio Maria, Pará, 13 de outubro de 2022

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.191/2021